À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MULTIFINALITÁRIO DA REGIÃO DA AMUNESC

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 017/2025

RECORRENTE	E. U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA
RECORRIDA	M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

A **M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.104.922/0001-20, com sede na Rua Araújo Figueiredo, 93, sl 301/401, Centro, CEP 88010-520 Florianópolis, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 165, inciso I, da Lei n°14.133/2021, vem tempestivamente, pelas razões de fato e direito a seguir expostos, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **E. U. Consultoria e Planejamento LTDA** (doravante Recorrente), CNPJ nº 04.986.007/0001-85, em face da decisão administrativa que a inabilitou nos itens 0002 e 0003 do certame, declarando a recorrida como legítima arrematante de referidos lotes. A Recorrente pugna pela reforma da decisão de inabilitação, e aceitação de Engenheiro Ambiental para suprir a exigência de Geógrafo ou especialista em Geoprocessamento, e consequente habilitação nos itens 0002 e 0003. Tal pedido afronta regras importantes do edital e da sistemática dos processos licitatórios como: (i) a taxatividade das exigências de formação profissional do edital; (ii) a hermenêutica do item 12.3.4.2.2.2 do Termo de Referência; (iii) os limites do

CNPJ 29.104.922/0001-20 | contato@murb.com.br | (47) 99124-1767

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

formalismo moderado perante requisitos objetivos de habilitação técnica.

I. PRELIMINARES

1.1 Da Tempestividade

As presentes contrarrazões são tempestivas. Conforme registrado no sistema eletrônico do certame, o prazo para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos nos itens 0002 e 0003 foi fixado até o dia 08/07/2026, às 23h59. Protocolada a peça na data limite de 08/07/2026, resta plenamente caracterizada a sua tempestividade.

1.2 Da Legitimidade e Interesse Recursal da Recorrida

A recorrida figura como primeira colocada habilitada e arrematante legítima dos itens 0002 e 0003 da licitação. Desse modo, possui evidente legitimidade e interesse jurídico no julgamento de improcedência do recurso, visando à manutenção do ato administrativo que inabilitou a recorrente e assegurou a regularidade do procedimento licitatório.

1.3 Da Preclusão Temporal e da Decadência do Direito de Impugnar o Edital

A recorrente busca, por via transversa, modificar as exigências de habilitação técnica estabelecidas no edital, alegando que a exigência nominal de Geógrafo ou especialista em Geoprocessamento seria excessiva ou restritiva.

Ocorre que o edital foi publicado em 13/05/2026 e a sessão pública ocorreu em 01/06/2026. O item 13.1 do instrumento convocatório estabelece, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que qualquer impugnação aos termos do edital deveria ser protocolada até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

A recorrente participou de todas as fases do certame sem apresentar qualquer impugnação tempestiva contra as exigências de qualificação técnica. Portanto, operou-se a preclusão temporal e a decadência administrativa do direito de questionar as regras editalícias, sendo incabível a rediscussão de tais critérios em sede de recurso contra o julgamento da habilitação.

CNPJ 29.104.922/0001-20 | contato@murb.com.br | (47) 99124-1767

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

II. DO MÉRITO – DA REFUTAÇÃO INTEGRAL DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1 Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Taxatividade das Exigências de Habilitação Técnica

O princípio da vinculação ao edital constitui pilar fundamental dos procedimentos licitatórios, assegurando que tanto a Administração Pública quanto os licitantes fiquem estritamente submetidos às regras previamente estabelecidas. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra expressamente a vinculação ao edital e o julgamento objetivo como princípios norteadores da atividade administrativa.

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No caso concreto, o edital exige de forma expressa, no item 12.3.4.2.1, alínea "c", do Termo de Referência: "Profissional de nível superior com formação ou especialização em geografia, ou geoprocessamento." Trata-se de exigência objetiva e taxativa.

12.3.4.2 A título de **HABILITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL**, será exigida a apresentação dos seguintes documentos:
12.3.4.2.1 Comprovação de que o contratado possui em seu quadro mínimo, ou na data prevista da entrega da proposta, os seguintes profissionais de nível superior reconhecidos pela entidade competente:

	PROFISSIONAL
a)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em arquitetura e/ou urbanismo.
b)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em engenharia civil.
c)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em geografia, ou geoprocessamento.
d)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em ciências sociais, serviço social ou sociologia.
e)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em direito, ou direito urbanístico.
f)	Profissional de nível superior com formação ou especialização em economia.

A indicação de profissional com graduação em Engenharia Ambiental descumpre frontalmente o requisito editalício. Engenharia Ambiental e Geografia são profissões regulamentadas distintas, com grades curriculares, focos de atuação e conselhos profissionais diversos. A tentativa da recorrente de equiparar tais profissões sob o

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

argumento de "atribuição técnica compatível" desrespeita a opção técnica da Administração ao formular o edital.

Dessa forma, possuindo o edital exigência expressa de Geógrafo ou especialista em Geoprocessamento, a indicação de Engenheiro Ambiental configura descumprimento insanável, de modo que a inabilitação da recorrente foi aplicada de forma compatível com as exigências do próprio edital que rege a licitação pública.

2.2 Da Inexistência de "Maleabilidade" Editalícia e a Correta Hermenêutica do Item 12.3.4.2.2.2

A recorrente sustenta que o edital seria "maleável" com base no item 12.3.4.2.2.2 do Termo de Referência, o qual admite como comprovação da formação: "Diploma de Graduação ou Documento legal que comprove a atribuição para exercício da atividade".

No entanto, a interpretação sistemática do instrumento convocatório afasta por completo essa alegação. O item 12.3.4.2.2.2 disciplina unicamente o meio de prova para demonstrar o atendimento das formações exigidas no item anterior (Geografia ou Geoprocessamento). O "documento legal que comprove a atribuição" destina-se a demonstrar que o profissional das áreas exigidas possui a devida habilitação legal perante seu conselho de classe, e não a autorizar a indicação de profissionais de áreas totalmente alheias ao edital.

Se a intenção do edital fosse permitir a indicação de qualquer profissional com atribuição em geoprocessamento, como Engenheiros Ambientais, Engenheiros Cartógrafos ou Geólogos, ou mesmo Engenheiros Civis (“b”) e Arquitetos/Urbanistas (“a”) - que podem ter especialização na área de geoprocessamento - o edital teria previsto tais formações de maneira expressa. Ao limitar a exigência a Geografia ou Geoprocessamento, a Administração estabeleceu um critério técnico específico que deve ser respeitado, em observância ao princípio do julgamento objetivo.

O Tribunal de Contas da União rechaça interpretações subjetivas ou flexibilizações de

CNPJ 29.104.922/0001-20 | contato@murb.com.br | (47) 99124-1767

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

regras editalícias que comprometam a igualdade entre os licitantes.

> Ementa: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas,** a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993). (Acórdão 2345/2009 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo, Processo nº 863420091, julgado em 07/10/2009, Ata nº 41/2009).

Portanto, a interpretação isolada e descontextualizada realizada pela recorrente colide com a leitura sistemática do edital, evidenciando que os critérios de habilitação são rígidos e objetivos.

2.3 Da Legalidade da Inabilitação da Recorrente e da Regularidade da Habilitação da Recorrida (MURB)

A decisão que inabilitou a recorrente nos itens 0002 e 0003 pautou-se na estrita legalidade e nos documentos constantes dos autos. Conforme registrado no histórico do certame, a recorrente deixou de atender às exigências previstas nos itens 12.3.4.2.1, alínea "c", 12.3.4.2.3, 12.3.4.2.3.3 e 12.3.4.2.4.1 do Termo de Referência.

A inabilitação decorreu de três fatores cumulativos e insanáveis:

a) Ausência de indicação de profissional com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento;

b) Consequente ausência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) com registro de atestado em nome do profissional exigido, inviabilizando a comprovação da experiência mínima em mapas temáticos;

c) Ausência de comprovante de vínculo profissional válido com o especialista

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

exigido pelo edital.

Por outro lado, a recorrida MURB atendeu integralmente a todas as exigências editalícias para os itens 0002 e 0003. Apresentou profissional com formação estrita em Geografia, devidamente registrada no conselho competente, acompanhada de acervo técnico compatível e comprovação de vínculo profissional regular. Desse modo, a habilitação da recorrida e sua classificação como arrematante legítima decorrem do cumprimento integral do instrumento convocatório.

2.4 Da Preservação da Isonomia e da Inexistência de Prejuízo ao Erário

A recorrente alega que sua inabilitação causaria prejuízo ao erário em razão da diferença de preços entre as propostas.

No entanto, a busca pela proposta mais vantajosa não pode se dar à custa da violação dos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo. Admitir a habilitação de empresa que descumpriu requisitos objetivos de qualificação técnica profissional conferiria vantagem indevida à recorrente, em detrimento dos demais licitantes que cotaram seus preços e estruturaram suas equipes técnicas em estrita observância às exigências editalícias.

O formalismo moderado autoriza o saneamento de falhas meramente formais e instrumentais, mas não permite a dispensa de requisitos de habilitação técnica ou a aceitação de profissionais sem a qualificação exigida pelo edital. No caso em exame, a ausência de profissional com a formação exigida constitui vício material insanável, que não pode ser relevado pela Administração Pública sob pena de nulidade do certame.

Dito isto, o recurso não merece provimento. O instrumento convocatório estabeleceu, de forma **clara, objetiva e taxativa**, requisito específico de qualificação técnica profissional, consistente na indicação de **profissional de nível superior com formação ou especialização em Geografia ou Geoprocessamento**, conforme **item 12.3.4.2.1, alínea**

CNPJ 29.104.922/0001-20 | contato@murb.com.br | (47) 99124-1767

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

“c”, do Termo de Referência (Anexo IV). Trata-se de exigência expressa, cujo cumprimento é condição de participação e habilitação, inexistindo margem para interpretações subjetivas ou flexibilizações supervenientes.

No caso, a recorrente indicou profissional com **graduação em Engenharia Ambiental**, o que **descumpre frontalmente** o requisito editalício, pois não se confunde, nem se substitui, com a formação especificamente exigida. O argumento de que o edital seria “maleável”, ou de que haveria “atribuição legal” para executar atividades correlatas, não afasta a regra objetiva fixada no edital quanto **à formação** do profissional demandado.

Ressalte-se que o **item 12.3.4.2.2** (inclusive o **subitem 12.3.4.2.2.2**) disciplina **exclusivamente** os **meios de prova** admitidos para comprovar as formações exigidas no item anterior, não autorizando, em hipótese alguma, a **substituição** da formação expressamente prevista por outra carreira distinta. Interpretar de modo diverso significaria criar, após a abertura do certame, hipótese de atendimento **não prevista** no edital, violando o núcleo do julgamento objetivo.

Ademais, o próprio edital reforça a interpretação restritiva e vinculante: o **item 2.6.1** veda a participação de licitante que não atenda às condições do edital e anexos; o **item 14.11** determina a **prevalência das disposições do edital** em caso de divergência com anexos ou peças complementares; e o **item 13.1** fixa prazo decadencial para impugnação de irregularidades, razão pela qual eventual inconformismo com a razoabilidade da exigência encontra-se **precluso**, sendo intempestiva e incabível sua rediscussão em sede de recurso de habilitação.

Assim, a tentativa de flexibilizar a exigência após o início do certame afronta diretamente os princípios da **vinculação ao edital**, da **legalidade**, da **isonomia** e do **julgamento objetivo**, impondo-se a manutenção da decisão que reconheceu o não atendimento ao requisito.

Diante do exposto, requer-se o **não provimento do recurso**, com a **manutenção integral** da decisão de habilitação/inabilitação, por estrita observância ao edital e aos princípios que regem o procedimento licitatório.

CNPJ 29.104.922/0001-20 | contato@murb.com.br | (47) 99124-1767

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a recorrida M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA requer:

a) O recebimento e o processamento das presentes contrarrazões, por serem próprias e tempestivas;

b) O acolhimento da preliminar de preclusão temporal e decadência administrativa quanto à rediscussão das exigências editalícias de qualificação técnica profissional;

c) No mérito, o total desprovimento do recurso administrativo interposto por E. U. CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA;

d) A integral manutenção da decisão que inabilitou a recorrente nos itens 0002 e 0003 do certame;

e) O prosseguimento do feito com a consequente homologação e adjudicação do objeto dos itens 0002 e 0003 em favor da recorrida MURB.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis (SC), 08 de julho de 2026.

Taiman Moreano Gois
Eng. Civil, Me. Eng. Transportes e Gestão Territorial
Representante Legal - Sócio-Administrador
M.URB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ 29.104.922/0001-20

Assinado eletronicamente por TAIMAN MOREANO GOIS.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f.

Assinado eletronicamente por:
* TAIMAN MOREANO GOIS (***.412.309-**)
em 08/07/2026 20:51:18 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)
Não aderente à RESOLUÇÃO CG ICP-BRASIL Nº 182/2021.

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://cimamunesc.eciga.consorciociga.gov.br/#/documento/7b7c1f3c-2b16-46e5-99f0-e563555f237f